



PROJETO DE LEI N° 073/2025

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga e Autarquias, o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM que constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, suas Autarquias e:

- I - Os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais;
- II - Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que tenham como destinatário final das transferências constitucionais o Município da Estância Turística de Ibitinga;
- III - As instituições financeiras e entidades a elas equiparadas;
- IV - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- V - Outros definidos em regulamento.

Art. 2º Os contribuintes tratados no artigo anterior ficam obrigados a adotar o sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, que será disponibilizado pela Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Cientificar o sujeito passivo sobre o indeferimento de opção, da exclusão e de ações fiscais do Simples Nacional;
- III - Encaminhar notificações, intimações e autos de infração;
- IV - Expedir comunicações e avisos em geral;
- V - Tramitar o processo administrativo tributário e as ações fiscais tributárias;
- VI - Receber documentos previamente definidos em regulamento.

Art. 3º Quando disponível o sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - As comunicações serão feitas eletronicamente, dispensando-se a sua publicação na Imprensa Oficial do Município e o envio por via postal;
- II - As comunicações feitas eletronicamente serão consideradas pessoal para todos os efeitos legais;
- III - A ciência por meio do sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM possuirá os requisitos de validade;
- IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o usuário do sistema efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
- V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; e,
- VI - O documento eletrônico transmitido será considerado original para todos os efeitos legais e tem a mesma força probante dos originais.





§ 1º A consulta referida nos incisos IV e V do caput deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei deverá ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, no caso de optantes pelo Simples Nacional, serão observadas as regras e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) ou, em caso de alteração, as normas que vierem a substituí-las.

Art. 4º O sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM não exclui outras formas de comunicação, notificação, intimação, autuação ou de avisos em geral, previstos na legislação municipal.

Art. 5º São também competentes para recebimento das comunicações exaradas pelo sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, na condição de representantes dos contribuintes tratados no artigo 1º, desta Lei:

- I - Contador e demais responsáveis pela escrita fiscal;
- II- Engenheiros, arquitetos e demais responsáveis técnicos;
- III - Responsável tributário;
- IV - Procurador legalmente constituído;
- V - Prepostos ou funcionários;
- VI - Outros previstos em legislação tributária.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga,07 de novembro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 73/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências”.

A presente propositura tem por objetivo ampliar a comunicação entre contribuinte e Órgão público, facilitando, agilizando e deixando de forma mais dinâmica a solução para emissão e recepção de novas guias aos contribuintes.

Solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal





AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 08/12/2025**.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 073/2025 -> Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 078/2025 -> Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 079/2025 -> Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinado a suprir dotação orçamentária insuficiente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 080/2025 -> Dispõe sobre a possibilidade de reparação de danos materiais em imóveis particulares causados por intervenções do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, quando constatada a responsabilidade da autarquia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025 -> Altera a Lei complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025 -> Altera a Lei complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 08 de Dezembro de 2025.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50